SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016120-21.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Espólio de Stanley Vinicius Soares Silva
Requerido: Antonia Isabel de Lima Dalsasso e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 17 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo.

Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1660/13

VISTOS

STANLEY VINICIUS SOARES SILVA ajuizou ação DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ANTONIA ISABEL DE LIMA DALSASSO e MICHELANGELO FERNANDO DALSASSO, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial em 14.06.2012 o autor trafegava com sua motocicleta Honda CG/150 Titan pela Rua Joaquim Evangelista de

Toledo em sentido contrário ao veículo Fiat/Siena, placa MAR 1464, conduzido pela requerida Antonia Isabel, quando no cruzamento com a rua Itália a requerida derivou à esquerda, de forma abrupta e repentina, tentando convergir e colidiu com sua motocicleta. Sofreu ferimentos graves, necessitando intervenções cirúrgicas e, além disso, afirma que teve prejuízos de ordem material, em relação aos danos causados à sua motocicleta. Busca a procedência da ação e a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização a título de danos morais, tendo em vista os dissabores sofridos.

A inicial está instruída por documentos de fls.13/55.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa, alegando, preliminarmente carência da ação, em razão de inexistir a responsabilidade do segundo requerido, eis que a condutora do veículo Fiat/Siena é a requerida Antonia Isabel, sendo a única que poderá ser eventualmente responsabilizada. No mérito, sustentaram, em síntese, que: 1) Antonia não iniciou a conversão à esquerda, e sim sinalizou o veículo indicando que pretendia fazer uma manobra com intuito de adentrar na Rua Itália; 2) a culpa é exclusiva do autor uma vez que, seguia em alta velocidade, trafegando na faixa divisória ultrapassando todos os carros a sua frente evitando o lado direito da via, atingindo dessa forma o carro da requerida; 3) não há prova nos autos de que o acidente em comento foi provocado por ato ilícito de nenhum dos requeridos. No mais, rebateu a inicial, impugnando os documentos trazidos. Pediu a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls.110/113.

Pelo despacho de fls.94, foi determinada a produção de provas. Os requeridos pediram a designação da audiência para oitiva das partes e testemunhas. O requerente demonstrou desinteresse na produção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

provas.

A fls. 108 os genitores do requerente peticionaram informando seu falecimento . Juntaram certidão de óbito a fls. 109.

Pelo despacho de fls.123, o Espólio de Stanley passou a ocupar o polo ativo, representado pelo Sr. Jadir José da Silva, pai do falecido.

A preliminar de ilegitimidade de Michelangelo foi afastada pela decisão de fls. 131. Na oportunidade foi deferida a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos seguem a fls. 142 e ss.

Os requeridos apresentaram memoriais finais de forma remissiva em audiência e o autor às fls. 147/151.

É o relatório.

DECIDO.

O acidente ocorreu **no leito** da Rua Joaquim Evangelista de Toledo, proximidades da confluência com a Rua Itália, perímetro urbano desta cidade. Fotos carreadas aos autos permitem bem visualizar o local.

O ciclomotor ia pela Rua São Joaquim, no sentido Centro-Vila Isabel ao passo que o veículo vinha no sentido oposto.

Ao narrar o ocorrido aos milicianos a ré confirmou que parou seu veículo e sinalizou indicando que pretendia realizar a interceptação do fluxo contrário, na busca de ganhar a Rua Itália.

Ainda segundo tal narrativa ao iniciar a manobra o motociclista surgiu "de repente em velocidade alta" e "ocorreu a colisão" (v. fls. 17).

Ou seja, foi colhida ainda parada.

Essa dinâmica aflora dos dizeres da testigo presencial MICHELE que ocupava o banco do "carona" do **veículo**, e foi enfática ao **relatar que o mesmo foi colhido pela moto parado**.

Disse mais que o ciclomotor desenvolvia velocidade excessiva.

Me parece evidente, assim, que a versão trazida com a defesa justifica a resistência e deve ser prestigiada, até porque o postulante não carreou prova endossando seus argumentos.

Concluindo: se o automóvel da autora foi colhido ainda parado, ou seja, sem ter interceptado a normal trajetória do ciclomotor é de rigor proclamar a improcedência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao

pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade, vez que o autor é agraciado com a gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA